



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1007576-03.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, são apelados SIMONE SIMÕES e CLARO S/A.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

MARY GRÜN

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 35944

APEL. Nº: 1007576-03.2023.8.26.0008

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: TELEFONICA BRASIL S.A.

APDA.: SIMONE SIMÕES

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. FORNECIMENTO DE DADOS. Ação ajuizada pela autora pretendendo o fornecimento dos dados de titulares de linhas telefônicas. Apelo da requerida. Cumprimento da obrigação de fazer é questão que deve ser demonstrada na fase de cumprimento de sentença. Precedentes. Impossibilidade de afastamento dos ônus sucumbenciais, ante à pretensão resistida e pedido de improcedência formulado pela ré. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS” (*sic*) ajuizada por SIMONE SIMÕES, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A. EMBRATEL, CLARO S.A. E TELEFONICA BRASIL S.A.

A r. decisão de fl. 203 determinou a intimação das partes para especificar as provas que pretendiam produzir, manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado do feito (fls. 206/210).

Dispensada a audiência de conciliação, a r. sentença de fls. 211/212 (disponibilizada no DJe de 31/07/2024 - fls. 214), complementada pela r. decisão de fl. 221, que rejeitou os embargos de declaração (disponibilizada no DJe de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

12/08/2024 – fl. 223), julgou a ação nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo procedente o pedido para obrigar as rés a prestarem, no prazo de trinta dias corridos, as informações requeridas pela autora, identificando, assim, em relação às linhas por elas operadas acima relacionadas, os seus titulares, então no período entre janeiro e maio de 2023, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, a incidir, em princípio, até atingir o valor de R\$ 50.000,00.

Em atenção ao princípio da causalidade e, especialmente, à resistência oposta pelas rés, que, citadas e intimadas, não prestaram as informações determinadas, condeno-as no pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários dos advogados da autora, que, por apreciação equitativa, amparado no art. 85, § 8.º, do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00, à vista da complexidade ordinária da lide, da natureza e da dimensão econômica da causa, dos atos praticados e do grau de zelo demonstrado.”

Inconformada, apela a ré Telefonica Brasil S.A.
(fls. 235/245).

Informa que “o Cumprimento da Obrigação de Fazer, consistente em informar os titulares das linhas nº (11) 5081-9240, (11) 5906-8997 e (11) 5908-792 no período entre janeiro e maio de 2023. Em consulta aos sistemas internos da Telefônica, não foi possível localizar as linhas mencionadas, tendo assim que as referidas linhas não estão vinculadas a nenhum titular.” (fl. 237).

Aduz que “foi imposta multa diária no importe exorbitante de R\$ 1.00,00 (mil reais), até atingir o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia esta que foge totalmente dos limites da razoabilidade e proporcionalidade.” (fl. 243).

Diz que “as astreintes não devem configurar o enriquecimento sem causa da outra parte, devendo ser assim fixada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que norteiam o artigo 884 do Código Civil. Assim, a aplicação de astreintes deve ser fixada de molde a estimular o adimplemento sem degenerar para o enriquecimento sem causa.” (fl. 244).

Ao final “requer o reconhecimento da obrigação de fazer imposta com a consequente exclusão de qualquer imposição de multa.” (fl. 244).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 246/247).

Contrarrazões pela requerida Claro S/A (fls. 263/270).

Contrarrazões pela autora (fls. 271/278).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 282).

É o relatório.

A autora ajuizou ação de produção antecipada de provas contra as requeridas sob a alegação de que sofreu incômodos e perturbação de seu sossego em razão de recebimento de inúmeras ligações por ela recebidas diariamente, comprometendo o desempenho de sua atividade profissional. Requereu das rés, operadoras de telefonia, a identificação dos titulares das linhas telefônicas listadas.

Conforme relatado, a ação foi julgada procedente, para obrigar as rés a prestarem, no prazo de trinta dias, as informações requeridas pela autora, ou seja, a identificação dos titulares das linhas indicadas, sob pena de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00.

Insurgiu-se apenas a requerida Telefonica Brasil S/A, informando que as linhas telefônicas citadas pela autora não estão vinculadas a nenhum titular, apresentando telas de seu sistema interno. No mais, pediu a exclusão das astreintes.

Nada a considerar a respeito das telas sistêmicas apresentadas em razões de apelação, vez que se trata de matéria a ser considerada em eventual cumprimento de sentença.

Nesse sentido, já se decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Aplicativo de mensagens – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – A requerida FACEBOOK que responde pelos serviços de internet prestados pelo "WhatsApp", por integrarem o mesmo grupo econômico – Precedentes desta Corte – Direito do consumidor em solicitar as informações que o prestador de serviço possui, independentemente de terceiro também possuir as mesmas informações – Determinação limitada às informações que a ré possua em seus assentamentos – Suposta impossibilidade de cumprimento da obrigação que há de ser demonstrada na fase de cumprimento de sentença – Honorários advocatícios – Valor da causa que se mostra irrisório – Arbitramento por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC – Tabela da OAB que é mera referência, sem caráter vinculante – Apelação da autora parcialmente provida – Negado provimento ao recurso da ré.

(TJSP; Apelação Cível 1135788-57.2023.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024 – g.n.)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No tocante à multa cominatória, tem-se que esta é plenamente cabível em condenações relativas ao cumprimento de obrigações. Note-se que a sua função é fundamentalmente coibitória e coercitiva, visando à eficácia do mandamento judicial.

Em que pese o valor da multa fixada nessas situações seja revertido ao credor (artigo 537, §3º, do CPC vigente), a função primordial das astreintes é a proteção da decisão judicial para sua efetivação.

Não sendo o caso de afastamento ou redução da multa arbitrada. Anote-se, inclusive, que no caso de cumprimento da obrigação por parte do recorrente, não haverá incidência da pena cominatória.

No mais, em relação ao ônus sucumbencial, não há que se falar no seu afastamento, eis que tendo oferecido resistência a requerida e apresentado pedido o julgamento de improcedência com base em justificativa inadmissível deve responder pelos ônus sucumbenciais.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso da ré.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, majoro os honorários advocatícios fixados para os patronos da autora em R\$ 2.000,00 para R\$ 2.200,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MARY GRÜN

Relatora